



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS



#EmConstanteEvolução

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5231042-73.2022.8.09.0010

COMARCA DE GOIÂNIA

**APELANTES: TESTAROSSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE VEÍCULOS E OUTRO**

APELADOS: ANTÔNIO CARLOS ALVES E OUTROS

RELATORA: DES^A. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO

5ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. TESE AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 32 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA DO CAUSÍDICO. RESPONSABILIDADE DO MANDATÁRIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, CAPUT, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E ARTIGO 663 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.



1. Apesar de possível a impugnação ao deferimento do benefício da justiça gratuita, deve a parte comprovar a ausência de hipossuficiência econômica da parte apelada para revogação do benefício, o que não se verifica no caso.
2. A responsabilidade civil do advogado, prevista no artigo 32 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, impõe ao profissional que atue com diligência e zelo, empregando todos os recursos necessários e adequados à defesa dos interesses de seu cliente, somente se responsabilizando civilmente, caso demonstrado que agiu com dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso em exame.
3. Segundo disposto no artigo 5º, caput, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o advogado postula, em juízo e fora dele, por meio de mandato.
4. Nos termos do artigo 663 do Código Civil, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante, o que não é o caso dos autos.
5. O arbitramento dos honorários sucumbenciais no percentual máximo previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, impossibilita a majoração da verba nesta instância recursal.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas anteriormente.

ACORDAM os componentes da Quarta Turma julgadora da 5ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **EM CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

VOTARAM, além da relatora, o Desembargador Marcus da Costa Ferreira e o Desembargador Guilherme Gutenberg Isac Pinto.

PRESIDIU a sessão o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

PRESENTE a Doutora Eliete Sousa Fonseca Suavinha, Procuradora de Justiça.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta contra a sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Dr. Vanderlei Caires Pinheiro**, nos autos da **“Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais”**, ajuizada por **Testarossa Comércio Importação e Exportação de Veículos e Outro**, ora apelante, em face de **Antônio Carlos Alves e Outros**, ora apelada.

Pretende o autor a reforma da sentença, sob o fundamento de que deve ser imposta condenação por danos morais e materiais aos reclamados, por suposto ato atentatório à dignidade da justiça, com o intuito de protelarem a prestação jurisdicional.

Inicialmente, observa-se que a parte apelada impugna o pedido de gratuidade da justiça deferido ao apelante, contudo, apresenta apenas meras alegações impugnando a hipossuficiência do autor, sem, contudo, produzir provas a fim de corroborar suas assertivas, de modo que não merece amparo sua impugnação.

Ademais, no caso *sub judice*, vislumbra-se que impor ao autor o pagamento das custas processuais, ante a sua atual impossibilidade financeira, resulta em cerceamento do direito constitucional de acesso à Justiça, motivo pelo qual, a irresignação do apelado não prospera.

Isto posto, acerca do mérito recursal, para melhor elucidação da questão posta em análise, mister rememorar os fatos.

Na exordial, aventa a parte autora que na **“Ação de Execução”** que tramitou em apenso (**autos n. 0238003-24.1999.8.09.0010**), as partes executadas foram devidamente citadas, e o imóvel dado em hipoteca como garantia da dívida, foi penhorado.

Afirmou que o executado Hércio ofereceu exceção de pré-executividade, que foi indeferida diante da matéria delineada ser cabível apenas em sede de embargos à execução. Por sua vez, aduziu que a executada Viviani Talarico de Oliveira impugnou a praça designada do imóvel



penhorado, mas foi indeferida e, irresignada, apresentou agravo de instrumento, que não foi acolhido.

Posteriormente, afirma que os executados, apresentaram inúmeras insurgências para dificultar a marcha processual.

Ato seguinte, com hasta pública realizada, acrescenta que o arrematante Luiz Adriano Pinheiro Costa pediu a desconstituição do executado como depositário do bem penhorado e sua desocupação, o que foi deferido, no entanto, não promoveu o depósito judicial dos valores devidos.

Sendo assim, salienta que a executada Viviane pleiteou pela reconsideração da decisão de desocupação, pedido o qual fora deferido e determinada a penhora online.

Verbera que após inúmeros atos processuais, tais como, embargos de terceiro, ação de usucapião, agravos de instrumentos, os executados Hécio e Viviane foram condenados em multa em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, em proveito a exequente.

Posteriormente, afirma que fora designada audiência de conciliação, ocasião em que as partes celebraram um acordo judicial. Contudo, diante do descumprimento da transação, fora pleiteada a expedição de carta de adjudicação, bem como mandado de imissão na posse do imóvel anteriormente penhorado.

Assim, nos autos principais, afirmou que não haviam mais questões a serem debatidas, contudo, os executados, através de novos patronos, os reclamados da presente ação indenizatória, **Antônio Carlos Alves e Emerson Alves Lopes** protocolaram nova exceção de pré-executividade, que foi rejeitada.

Alega ainda que os causídicos reclamados ingressaram com recurso de apelação, com as mesmas matérias já debatidas e decididas, o qual fora negado o provimento pela segunda instância, e ainda, foram condenadas as partes solidariamente, a multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, sendo determinado a remessa de cópia dos autos à Comissão de Ética da OAB – Seção de Goiás.



Ademais, aventa que os advogados, ora reclamados, **Fabiana Vargas Gadia Accioly e Marcelo Henrique Rodrigues de Moraes**, representando apenas a Executada Viviane, juntaram petição interlocutória pleiteando a declaração de nulidade da decisão homologatória exarada no termo da audiência.

Salienta ainda que réus opuseram nova objeção (embargos de declaração) e no nítido intuito de evitar a expedição de mandado e imissão de posse ao imóvel adjudicado, interpuseram Recurso especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, sob essas razões, diante da intenção procrastinatória dos réus, ajuizou a presente demanda para fins de ressarcimento moral e material.

Rememorada a matéria devolvida, passo a apreciá-la.

É cediço que o advogado responde pelos erros de fato e de direito que venha a cometer no desempenho de sua função, sendo certo que a apuração de sua culpa ocorre casuisticamente.

A responsabilidade civil do advogado é tratada no artigo 32 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual prevê expressamente que:

“Artigo 32 - O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”.

Além do dispositivo citado, o artigo 186 do Código Civil prevê o direito de indenização pela prática de ato ilícito, *in verbis*:

“Artigo 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Sobre o tema, Rui Stoco, *in* Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, afirma que:



"(...) só se poderá responsabilizar o advogado quando, por dolo e intenção manifesta de prejudicar ou locupletar-se cause prejuízo ao seu cliente, ou obre com culpa manifesta, atuando de modo tão insatisfatório, atabalhado, displicente e imperito que a relação causal entre esse agir e o resultado fique manifesta".

A título elucidativo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. CULPA E NEGLIGÊNCIA DO ADVOGADO CONTRATADO. PERDA DE PRAZO PROCESSUAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PREJUÍZO. PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. **1. Sabe-se que a responsabilidade civil pelos serviços prestados por profissionais liberais, inclusive advogados, é de índole subjetiva e exige a demonstração da culpa, conforme expresso No art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Lado outro, o art. 32, caput, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) é expresso ao dispor que: "O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".** 2. In casu, o causídico, ora apelante, tinha o dever de prestar toda a assistência advocatícia ao seu cliente, ora apelado, que almejava com a propositura da ação previdenciária perceber o benefício que lhe era devido em razão do óbito de sua esposa, de maneira que a partir daí o requerido/apelante não poderia ter se eximido de envidar esforços no patrocínio da causa em favor do autor. 3. Cumpre ressaltar que, embora a obrigação do advogado é de meio, não se vinculando ao resultado da demanda por ele patrocinada, tal situação, contudo, não permite que este deixe de ser diligente, cauteloso e técnico com o patrocínio da causa, e, mais ainda com a devida observância dos prazos processuais. 4. Com efeito, a perda em si mesma é que caracteriza o dano, a partir de um fato antijurídico que interrompe a sequência normal dos acontecimentos, frustrando a oportunidade que a pessoa teria de obter um benefício ou evitar um prejuízo. 5. Na confluência do exposto, restou incontroverso que o autor/apelado desincumbiu do seu ônus (art. 373, I, CPC), porquanto anexou aos autos provas robustas dos fatos que alega, e, em contrapartida, o requerido/apelante não apontou qualquer fato extintivo do direito pleiteado pelo recorrido, nem mesmo demonstrou a possibilidade real de êxito caso houvesse interposto o recurso cabível. Logo, a manutenção da sentença atacada é medida imperativa. 6. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5367434-



34.2020.8.09.0028, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Ceres - 2ª Vara Cível, julgado em 27/02/2023, DJe de 27/02/2023).Grifei.

Sendo assim, analisando detidamente os autos, verifica-se que não há comprovação de que os apelados tenham atuado de forma temerária, na intenção de prejudicar o recorrente, eis que a interposição de recursos faz parte do trabalho do advogado, além de estar amparada na legislação processual vigente, tratando-se, portanto, de exercício regular de direito.

Nesse aspecto, convém ressaltar que não constitui ato ilícito aqueles praticados no exercício regular de um direito, como ocorre no caso em tela.

Vejamos o que estabelece o Código Civil sobre o tema, *in verbis*:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I- os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Outrossim, tem-se que a responsabilidade civil do advogado impõe ao profissional que atue com diligência e zelo, empregando todos os recursos necessários e adequados à defesa dos interesses de seu cliente, somente se responsabilizando civilmente, caso demonstrado que agiu com dolo ou culpa, o que não ocorreu no caso em exame.

Desse modo, ao interpor os recursos que entendiam cabíveis na defesa de seu cliente, os apelados agiram no exercício regular de um direito, sem indícios de abuso ou má-fé.

Assim, não há se falar em prática de ilícito e, portanto, em dever de indenizar.

Por outro lado, pertinente mencionar o disposto no artigo 5º, caput, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o qual prevê que o advogado postula, em juízo e fora dele, por meio do instrumento de mandato, veja-se:

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova



do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Dessa forma, não há como responsabilizar o advogado mandatário pelos atos praticados em nome do mandante, pois é mero representante deste e não titular da relação obrigacional, conforme determina o artigo 663 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.

A respeito do tema, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO, MANDATÁRIA DA LOCADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome



próprio, mas em nome de seu mandante, o locador. 2. Hipótese em que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pelo fiador no contrato de locação foi proposta contra a Administradora de Imóveis e não em face da locadora. Ilegitimidade passiva ad causam configurada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 664654/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Publicação/Fonte DJ 09/10/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE TRÍPLICE IDENTIDADE DA DEMANDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. ART. 1.013 § 3º, I DO CPC. COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA JUDICIALMENTE NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIGAÇÕES EXCESSIVAS COBRANDO DÉBITO ADIMPLIDO. DANOS MORAL CONFIGURADO. ART. 186 E 927 DO CC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURA REQUERIDA. ART. 663 CC. MANDATÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DE PODERES. 1. A coisa julgada consiste na autoridade da decisão judicial de mérito, proferida em cognição exauriente, que torna imutável e, conseqüentemente, indiscutível a norma jurídica individualizada contida em sua parte dispositiva. 2. No caso em testilha, restando evidente que a causa de pedir e pedidos são distintos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, impõe-se a cassação da sentença por error in procedendo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 3. Estando os autos devidamente instruídos e aptos para imediato julgamento, cabe ao Tribunal, em atenção a Teoria da Causa Madura, julgar a lide originária, nos termos do art. 485, IV do CPC. 4. Restou devidamente configurado a ocorrência de danos morais, não podendo os fatos serem tratados como mero aborrecimentos, até, pois, como visto, além do débito estar integralmente adimplido, a primeira requerida persegue a parte autora com excessivas ligações de cobrança diariamente, cessando tão somente após intervenção judicial, impondo sua condenação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem que isso configure enriquecimento indevido, além de não divorciar do caráter pedagógico da verba. 5. **Consoante o art. 663 do Código Civil, “sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.”** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXCLUSÃO DO SEGUNDO APELADO. (TJ-GO 50709899720198090051, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA -



(DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2022).”

Portanto, ante as considerações acima delineadas, a manutenção do édito sentencial atacado, é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença proferida pelo juízo *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, deixo de majorar o montante dos honorários advocatícios sucumbenciais, visto que arbitrados no juízo de origem no percentual máximo previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

É o voto.

Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo
Relatora

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução Nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 69.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARCELO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES - Data: 25/03/2024 09:25:45

